

A. I. N º - 298947.0034/06-8
AUTUADO - CÁSSIO ANTONIO BATISTA SANTOS
AUTUANTE - ZELMA BORGES DE SOUZA
ORIGEM - INFAC BRUMADO
INTERNET - 21. 12. 2006

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0394-04/06

EMENTA: ICMS. 1. LIVROS FISCAIS. LIVRO CAIXA. FALTA DE EXIBIÇÃO AO FISCO. MULTA. Infração caracterizada. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS NÃO ENQUADRADAS NO REGIME DE ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. Restou comprovado que os produtos foram utilizados na prestação de serviços de competência municipal. Infração insubstancial. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 15/09/2006, para constituir o crédito tributário no valor de R\$ 743,73, em decorrência:

- 1- Multa no valor de R\$ 460,00 em razão da falta de apresentação do livro Caixa, conforme estabelecido no art. 408-C, inciso VI, alínea “a” do RICMS/97.
- 2- Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$283,73, referente a antecipação parcial, na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação.

O autuado apresentou defesa, fls. 27/28, impugnando o lançamento tributário em relação a infração 02, alegando que as mercadorias são adquiridas para o laboratório fotográfico, utilizadas na prestação de serviço fotográfico. Nas Notas Fiscais nºs 46308 e 49139, trata-se de compra de papel fotográfico, usado na revelação de fotos; Notas Fiscais nºs 49139 e 43687, trata-se de papel cristal e branqueador fixador e reforçador do super rinse material químicos também usado na revelação de fotos e nas Notas Fiscais nºs 47317 e 43686, trata-se de compras da chapas para elaborar foto 3x4.

Salienta que, de acordo com o art. 392-A, inciso II, do RICMS/97, o material para o consumo e prestação de serviço é isenta do ICMS.

Ao final, requer a procedência parcial do Auto de Infração.

Na informação fiscal, fls. 49/50, a autuante, em relação a infração 02, acatou o argumento defensivo reconhecendo que o autuado também atua no ramo de prestação de serviço, devendo providenciar a alteração cadastral de sua atividade.

Ao final, opina pela procedência parcial do Auto de Infração, mantendo a infração 01.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir ICMS em decorrência de 02 (duas) irregularidades.

Na Infração 01 é imputada a falta de apresentação do livro Caixa, sendo aplicada a multa formal.

O autuante não contesta a infração, razão pela entendo que a mesma restou caracterizada, pois interpreto este silêncio como reconhecimento tácito da infração.

Na Infração 02 é imputada ao autuado Falta de recolhimento do ICMS, referente a antecipação parcial, na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação.

O regime de antecipação parcial tem sua incidência prevista em relação às aquisições interestaduais para fins de comercialização, conforme dispõe o art. 12-A da Lei 7.014/97, incluído pela Lei 8.967/03, o qual transcrevo para um melhor entendimento:

“Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

Logo, somente é devido a antecipação parcial nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização. No presente caso o autuado comprovou que as aquisições foram destinadas a atividade de prestação de serviços fotográficos, acostando diversos documentos acostados aos autos em sua peça defensiva, sendo inclusive acatado pelo autuante.

Assim, entendo que a infração 02 deve ser excluída da autuação com base no inciso II, do artigo 392-A, do RICMS/97, *in verbis*:

“Art. 392-A. O pagamento antecipado de que cuidam os arts. 390-A e 391-A não se aplica nas aquisições:

[...]

II - de bens do ativo permanente ou de material de uso ou consumo do estabelecimento.”

Diante do acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$460,00, sendo mantida a multa aplicada na infração 01 e improcedente a infração 02.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** do Auto de Infração nº 298947.0034/06-8, lavrado contra **CÁSSIO ANTONIO BATISTA SANTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$460,00**, prevista no art. 42, XV, alínea “i”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, conforme estabelecido pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de dezembro de 2006.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR